



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.761-A, DE 2020 (Do Sr. Dr. Jaziel)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 13/07/2020 16:43 - Mesa

PL n.3761/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DR. JAZIEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 8º-A É dever do Estado, da sociedade e da família promover o desenvolvimento emocional saudável de crianças e jovens com deficiências ou enfermidades com repercussões importantes de ordem estética ou que causem embaraço social.

Parágrafo único. O poder público estimulará, inclusive mediante incentivos fiscais, a produção de materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos que ajudem a compreender e aceitar as condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento de uma personalidade saudável, com adequadas autocritica e autoestima, inclui a formação de adequada autoimagem e autoconceito. A pessoa deve ser capaz de se enxergar como é,

Documento eletrônico assinado por Dr. Jaziel (PL/CE), através do ponto SDR_56092, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 0 3 7 8 2 2 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 13/07/2020 16:43 - Mesa

PL n.3761/2020

com todas as suas características, positivas ou não. Nesse processo, é importante que o indivíduo tenha modelos e referências com que possa se identificar, situando-se no mundo e na comunidade.

Percebe-se que isso pode ser um problema para crianças com deficiências ou com algumas enfermidades ou condições que chamam a atenção. Não há muitos colegas semelhantes, nem professores, nem mesmo as pessoas da família são como eles. Mesmo quando são aceitas sem restrições, há óbvios empecilhos para se espelharem nos outros.

O nosso objetivo com o presente projeto de lei é ampliar as possibilidades para essas crianças terem um desenvolvimento salutar, aprendendo a aceitar suas próprias condições. Há muito se percebeu a importância do lúdico no processo de aprendizado e desenvolvimento humanos, principalmente, é claro, nas primeiras fases da vida, e seria muito importante, faria uma grande diferença se houvesse brinquedos que reproduzissem as diferenças. Existem alguns casos louváveis de pessoas que produzem brinquedos assim, mas são iniciativas isoladas e artesanais, em escala que somente lhes permite atender a poucos pedidos.

Entendemos que essas iniciativas dependeriam de muito pouco estímulo para prosperar. A exemplo do que ocorre com outros setores da indústria e comércio, a carga tributária sobre os brinquedos é alta: cerca de quarenta por cento do preço pago pelo consumidor corresponde aos vários impostos e tributos. Reduzir essa carga para brinquedos e jogos com função terapêutica não representaria perda significativa de arrecadação, mas pode ser a diferença que fará esses produtores aumentarem sua oferta e mesmo estimular produtores tradicionais a adentrar esse segmento.

Convicto do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares e solicito seu apoio e votos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DR. JAZIEL



* c d 2 0 0 3 7 8 2 2 3 6 0 *
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Dr. Jaziel

Apresentação: 13/07/2020 16:43 - Mesa

PL n.3761/2020

Documento eletrônico assinado por Dr. Jaziel (PL/CE), através do ponto SDR_56092,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 3 7 8 2 2 3 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única
Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

Autor: Deputado DR. JAZIEL

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, de autoria do Deputado Dr. Jaziel, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre medidas de atenção às crianças e jovens com condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.761, de 2020, inclui o art. 8º-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) com o seguinte teor:

Art. 8º-A É dever do Estado, da sociedade e da família promover o desenvolvimento emocional saudável de crianças e jovens com deficiências ou enfermidades com repercussões importantes de ordem estética ou que causem embaraço social.

Parágrafo único. O poder público estimulará, inclusive mediante incentivos fiscais, a produção de materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos que ajudem a compreender e aceitar as condições decorrentes de deficiência ou enfermidade.

Em sua justificação, o nobre Deputado Dr. Jaziel argumenta que o desenvolvimento saudável inclui a formação de adequada autoimagem e autoconceito. Nesse aspecto, é importante que as pessoas tenham modelos e referências com que possa se identificar. Para as crianças com deficiência ou enfermidade cuja condição peculiar chame a atenção do público, esse processo pode ser problemático, até porque essas crianças, por vezes, não têm contato com outras pessoas com a mesma condição, podendo acarretar futuras dificuldades de aceitação.

Destarte, o autor da matéria indica que a importância do lúdico no processo de aprendizado e desenvolvimento, principalmente nas primeiras fases da vida, é relevante e, por esse motivo, uma oferta ampliada de materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos que ajudem a compreender e as condições decorrentes de deficiência ou enfermidade seria positiva na aceitação e na autoestima das crianças.

A iniciativa legislativa afirma que a carga tributária sobre os brinquedos é alta e a redução dessa carga para brinquedos e jogos com função terapêutica não exprime perda significativa de arrecadação, mas representaria um estímulo para que os atuais produtores aumentem sua oferta e até mesmo para estimular os tradicionais fabricantes a participarem desse segmento inclusivo.



No aspecto de mérito, objeto de análise desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, somos favoráveis à matéria. O Princípio VII da Declaração Universal dos Direitos da Criança afirma que: “*a criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito*”.

Atividades lúdicas e brincadeiras são coisa séria. Percepções, raciocínio e criatividade são aprendidos, na relação com si mesmas e com o outro, por meio do lazer infantil. Para as crianças com deficiência, as atividades lúdicas são instrumentos eficazes de superação de dificuldades e de desenvolvimento da criatividade.

Crianças com deficiência devem ser estimuladas a desenvolver autonomia e autoestima. Materiais didáticos, livros, jogos e brinquedos inclusivos, que respeitem as individualidades, certamente terão repercussão positiva no desenvolvimento das crianças, motivo que enseja nossa posição favorável à matéria em análise.

Pelo exposto, ao passo que congratulamos o autor da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.761, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-3129





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 09/11/2022 10:42 - CPD
PAR 1 CPD => PL 3761/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.761, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.761/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Tereza Nelma e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Paulo Bengtson, Paulo Freire Costa, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Maria Rosas e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221923706200>

